



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001114-10.2024.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDINALVA DA SILVA RODRIGUEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001114-10.2024.8.26.0068

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

APELANTE: EDINALVA DA SILVA RODRIGUEZ (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS**

VOTO 56673

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS, Orientação 1) - Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivo, superiores à taxa média de mercado - Taxas não exageradas ou abusivas, pois estão abaixo da média de mercado, não implicando em abusividade.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **EDINALVA DA SILVA RODRIGUEZ** contra a r. sentença de fls. 320/332, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário movida em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS**, para “condenar o requerido na devolução à parte autora do valor de R\$ 154,13, a título de cobranças ilegais a título de despesas de registro, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos seus desembolsos, com juros mensais legais de mora a contar da citação”. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00.

Em seu recurso, a autora reitera os termos da inicial, alegando que avençou junto à instituição bancária contrato de empréstimo pessoal, maculado de ilegalidade no tocante aos juros; aduz que as taxas aplicadas são claramente abusivas e estariam exageradamente acima da média do mercado; defende a reforma da r. sentença, com a consequente aplicação das normas consumeristas e a revisão dos contratos, com a redução da taxa de juros à taxa média divulgada pelo Bacen (cf.

fls. 335/347).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (cf. fls. 393/406).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a apelante, ao contratar com a instituição financeira, adquiriu os serviços como destinatária final (CDC, art. 2º, *caput*).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbetes 297): *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim é direito do consumidor a revisão contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V do CDC.

Pois bem.

As partes celebraram, em 28/02/2020, contrato de empréstimo bancário, no valor de R\$ 26.091,49, sob a incidência de juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 28,92% ao ano (fls. 137/148).

A propósito, de se registrar, desde logo, que as disposições do Decreto 22.626/93 *“não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”* (Súmula do STF – verbete 596).

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *“A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei*

complementar” (Súmula vinculante 7).

Além disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a eventual abusividade de taxas de juros não decorre, por si só, do fato de o encargo superar o patamar de 12% ao ano, devendo estar comprovado, em cada caso concreto, o descompasso entre o quanto cobrado pela instituição financeira e a realidade do mercado.

Foi editado, inclusive, o verbete nº 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Neste sentido, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011).

A respeito do tema, nos autos do AgRg no REsp 1256894, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, entendeu que:

(...) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de

mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.

Tem-se, portanto, que para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, demonstrar a abusividade na contratação.

Vale destacar o trecho do julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrigli, j. 22/10/2008)

No caso, a taxa de juros expressamente fixada (juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 28,92% ao ano) estão abaixo da média de mercado informada pelo site do BACEN (6,23% a.m. e 106,56% a.a.), não implicando em abusividade.

Neste sentido, é o entendimento desta 18ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ANATOCISMO Pretensão do autor de afastar a capitalização dos juros. INADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Legalidade da utilização da Tabela Price. JUROS REMUNERATÓRIOS Alegação de cobrança de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que estão pouco acima da média de mercado, mas em percentual que não compromete sua legalidade. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Sentença que determinou a revisão da cobrança de IOF, excluindo-se de sua base de cálculo, os valores indevidamente cobrados a título de seguro prestamista e de assistência. Pretensão do autor apelante de que a cobrança de IOF seja afastada em sua totalidade. DESCABIMENTO: Trata-se de tributo devido à Fazenda Pública, sendo a instituição financeira mera encarregada pela arrecadação, de modo que é incabível o afastamento de sua cobrança na operação de crédito, em sua totalidade. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002154-67.2021.8.26.0606; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022 grifo nosso)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato Financiamento de veículo Sentença de extinção de parte dos pedidos, e de improcedência dos demais Recurso do autor. ABUSIVIDADE CONTRATUAL Legalidade das taxas de juros estipuladas, ainda que superiores à média do mercado Taxa média de mercado constitui patamar de razoabilidade, mas não substitui o que foi convencionado, ausente abusividade. TARIFAS E SEGURO Entendimento do STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.251.331/RS, nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Validade da cobrança da tarifa de cadastro Previsão em regulação bancária e devida prestação do serviço Nulidade, contudo, do seguro prestamista Pactuação acessória ao contrato de financiamento, sem permitir adesão a produto de outra instituição Venda condicionada, em ofensa ao art. 39, I do CDC Restituição simples, com correção monetária desde a contratação e juros de mora a partir da citação Inteligência do art. 405 do CC. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1075396-28.2021.8.26.0002; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022 grifo nosso)

É o que basta para a manutenção da r. sentença tal como prolatada, majorando-se a verba honorária arbitrada em desfavor da autora de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, em observância do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator